AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1703979 - RJ (2017/0268027-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO EL AMME PARANHOS E OUTRO(S) - RJ104806
		EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
		MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
		PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. FACULDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Lei n. 10.684/2003, que instituiu o PAES – Programa de Parcelamento Especial, não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não daqueles que haja pertinência no parcelamento.

3. O entendimento consolidado desta Corte Superior é o de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, “quando essa procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário" (AgInt no REsp 1.660.934/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA34054664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:06
Código de Controle do Documento: e28dd580-1a37-493b-b081-913bec5b3305

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34054664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:06
Código de Controle do Documento: e28dd580-1a37-493b-b081-913bec5b3305

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1703979 - RJ (2017/0268027-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO EL AMME PARANHOS E OUTRO(S) - RJ104806
		EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
		MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
		PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. FACULDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Lei n. 10.684/2003, que instituiu o PAES – Programa de Parcelamento Especial, não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não daqueles que haja pertinência no parcelamento.

3. O entendimento consolidado desta Corte Superior é o de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, “quando essa procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário" (AgInt no REsp 1.660.934/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA33717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:52
Código de Controle do Documento: a263312d-688f-4411-942b-ce71aac94475

contra decisão de minha relatoria (e-STJ fls. 655/661), integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração (e-STJ fls. 697/698), em que dei provimento ao recurso especial da parte contribuinte para determinar a reinclusão da empresa no parcelamento PAES e, em consequência, excluir das parcelas os débitos que foram incluídos de forma unilateral pela administração.

A agravante sustenta, em suma, que "não há, na Lei 10.684/03, qualquer tipo de permissão para que o contribuinte escolha quais débitos serão incluídos no PAES. Muito pelo contrário, uma interpretação lógica da norma leva justamente à conclusão de que serão objeto do parcelamento todos os débitos do contribuinte" (e-STJ fls. 672/673).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 684/694.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, observo que a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária da empresa UNI EMPREENDIMENTOS LTDA., com a qual objetiva a declaração de nulidade do ato de exclusão do PAES, em razão da inclusão de novos débitos no parcelamento sem a sua anuência, com o consequente pagamento a menor das prestações.

A sentença julgou improcedente a ação (e-STJ fls. 411/416).

Em sede de apelação, a Corte regional negou provimento ao recurso da parte contribuinte, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 464 e seguintes):

> Cinge-se a controvérsia em determinar se o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, está obrigado a incluir todos os débitos na declaração de adesão. A interpretação sistemática da legislação exige que o contribuinte insira no parcelamento PAES todos os débitos vencidos até 28.02.2003, pelo que não pode deixar de fazê-lo em relação a alguns deles, eis que se trata de beneficio fiscal outorgado pela lei para que regularize toda a sua situação fiscal.

Documento eletrônico VDA33717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:52
Código de Controle do Documento: a263312d-688f-4411-942b-ce71aac94475

> A própria Lei n° 10.684/2003, em seu art. 4°, inciso II, estabelece regra que corrobora este entendimento, ao prever regra excepcional no sentido de que o contribuinte pode deixar de fazê-lo em relação aos "débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional", casos em que a inclusão destes débitos no PAES somente poderá ser feita se o sujeito passivo "desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar".
> Conclui-se, portanto, que é obrigatória a inclusão de todos os débitos do sujeito passivo no parcelamento, salvo aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, os quais somente poderão ser incluídos no beneficio fiscal por manifestação de vontade do devedor consubstanciada na declaração de desistência das ações impugnativas, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam tais ações.
> (...)
> Não se sustenta, pois, a premissa fundamental da tese da autora, segundo a qual não há qualquer dispositivo legal que autorize a administração pública a incluir no PAES outros débitos além daqueles consolidados pelo sujeito passivo, assertiva essa que não se coaduna com a legislação respectiva. Não há falar, por consequência, que a conduta da Administração tenha implicado violação ao princípio da legalidade.
> A exclusão da autora do parcelamento tributário ocorreu em virtude de ter realizado o pagamento das parcelas em montante inferior ao devido.

Pois bem.

A parte agravante defende que o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no art. 4º, II, da Lei n. 10.684/2003, única exceção prevista na referida lei, e por isso não se pode conceber sua não inclusão no PAES, quando da adesão da recorrida.

Entretanto, consoante decidido, a Lei n. 10.684/2003, que instituiu o PAES – Programa de Parcelamento Especial, não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não daqueles que haja pertinência no parcelamento.

Nesse cenário, "a única interpretação a que se pode chegar é a de que não existe a necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao PAES, faculta-se a ele a escolha daqueles para os quais haja pertinência no parcelamento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.286/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015).

Ilustrativamente, trago:

> TRIBUTÁRIO. PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS. SILÊNCIO DA LEI 10.684/2003. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.
> 1. A jurisprudência do do STJ entende que a Lei 10.684/2003, ao instituir o PAES, foi omissa quanto aos débitos que, obrigatoriamente, deveriam ser incluídos no aludido parcelamento, de modo que "a única interpretação a que se pode chegar é a de que não existe a necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao PAES, faculta-se a ele a escolha

Documento eletrônico VDA33717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:52
Código de Controle do Documento: a263312d-688f-4411-942b-ce71aac94475

daqueles para os quais haja pertinência no parcelamento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.286/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/3/2015).
2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.526.335/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 19/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS. SILÊNCIO DA LEI 10.684/2003. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.
I. A Lei 10.684/2003, ao instituir o PAES, foi omissa quanto aos débitos que, obrigatoriamente, deveriam ser incluídos no aludido parcelamento, de modo que "a única interpretação a que se pode chegar é a de que não existe a necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao PAES, faculta-se a ele a escolha daqueles para os quais haja pertinência no parcelamento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.286/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 99.794/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012.
II. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.
(AgRg no AREsp 654.268/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 19/8/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. INCLUSÃO. ABRANGÊNCIA FACULTATIVA. LEI 10.684/03. ARTIGO 4º, II. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que negou o pedido de exclusão de débitos de natureza diversa que foram, pela autoridade coatora, indevidamente incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PAES, do qual a impetrante é optante.
II - A Lei 10.684/03, que instituiu referido Programa não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não.
III - A interpretação do artigo 4º, II, é a de que, em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do CPC, para que sejam alcançados pelo respectivo parcelamento, deve o sujeito passivo desistir da ação judicial e renunciar ao direito sobre que se fundam os processos.
Não se trata, como pretende a recorrente, de única exceção para os fins de se entender seja obrigatória a inclusão de todos os débitos daquela pessoa jurídica. Violação não caracterizada.
IV - Recurso improvido.
(STJ, REsp 989.189/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO À INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no AREsp 99.794/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012).

Ademais, no que concerne à exclusão do contribuinte no programa de parcelamento, o entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese, “quando essa procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora

Documento eletrônico VDA33717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:52
Código de Controle do Documento: a263312d-688f-4411-942b-ce71aac94475

do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário" (AgInt no REsp 1.660.934/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018).

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos parcelamentos tributários, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se impedir a adoção de práticas contrárias à norma instituidora da benesse, mormente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte. Julgados: AgInt no REsp 1660934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2018; REsp 1736024/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/06/2019.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.770.719/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).
>
> PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIAÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.
> I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
> II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.
> III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018.
> IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no pro grama de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman

Documento eletrônico VDA33717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:52
Código de Controle do Documento: a263312d-688f-4411-942b-ce71aac94475

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.
V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 1736024/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019).

Nesse ponto, não vislumbro razões suficientes à exclusão da empresa do programa de benefício fiscal, em razão do pagamento a menor feito pelo contribuinte, visto que tal pagamento reduzido decorrera de inclusão unilateral de débitos pela administração pública, sem o conhecimento do mesmo.

Não houve má-fé do contribuinte e tampouco prejuízo para a administração, que obviamente tem outras alternativas para cobrança de seus créditos tributários.

Logo, impõe-se a manutenção do julgado.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:52
Código de Controle do Documento: a263312d-688f-4411-942b-ce71aac94475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.703.979 / RJ

Número Registro: 2017/0268027-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00295139720074025101 200751010295130

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO EL AMME PARANHOS E OUTRO(S) - RJ104806
		EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
		MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
		PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO EL AMME PARANHOS E OUTRO(S) - RJ104806
		EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
		MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
		PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33889833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:23:39
Código de Controle do Documento: ee1662da-8330-4abc-a77c-6139a80a8cc8

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:23:39
Código de Controle do Documento: ee1662da-8330-4abc-a77c-6139a80a8cc8